



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
*"Deus seja louvado"*



**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_/2026**

Dispõe sobre a proibição do acorrentamento de cães e gatos no município de Vila Velha e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**, Estado do Espírito Santo, no uso legal de suas atribuições previstas no art. 10, § 1º, da Lei Orgânica do Município,

**DECRETA:**

**Art. 1º**

Fica proibido, no âmbito do município de Vila Velha/ES, o **acorrentamento, confinamento contínuo ou permanente de cães e gatos**, de forma que restrinja sua liberdade de locomoção e bem-estar.

**Art. 2º**

Para os fins desta Lei, entende-se por:

I – **Acorrentamento**: qualquer meio de restrição permanente ou rotineiro da liberdade de locomoção do animal, através de correntes, cordas, cordéis, fios ou similares, impedindo-o de movimentar-se livremente;

II – **Confinamento inadequado**: alojar o animal em espaço que não comporte tamanho, higiene, abrigo contra intempéries, alimentação e água potável adequadas;

III – **Livre locomoção**: acesso ao espaço necessário para caminhar, brincar,





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
“Deus seja louvado”



descansar, fazer necessidades e interagir socialmente.

*(Definições adaptadas de outros projetos similares já existentes.)*

### Art. 3º

Sem prejuízo de outras disposições legais, é permitida a contenção temporária do animal mediante coleira peitoral ou sistema de movimentação tipo “vaivém” (ou similar), desde que:

- I – seja de duração curta e justificada, como limpeza, visita ao local, atividades veterinárias ou breve permanência durante passeio externo;
- II – o animal esteja abrigado do sol, chuva, calor ou frio excessivo;
- III – tenha acesso a água potável e alimentação adequadas;
- IV – o espaço permita movimentos essenciais para o bem-estar do animal.

*(Medidas comuns em leis municipais e estaduais de proteção animal.)*

### Art. 4º

A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada pelos órgãos municipais competentes, especialmente a Secretaria de Meio Ambiente, Bem-Estar Animal ou similar, em parceria com a Defesa Civil e Vigilância Sanitária.

### Art. 5º

O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará, ao infrator, as seguintes sanções administrativas:

- I – Advertência por escrito em caso de primeira infração;
- II – Multa progressiva em caso de reincidência;
- III – Outras penalidades previstas na legislação municipal de proteção animal.





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
*"Deus seja louvado"*



*(Valores de multa podem ser definidos em regulamento específico do Executivo municipal.)*

**Art. 6º**

Esta Lei entra em vigor **90 dias** após sua publicação, ficando o Poder Executivo autorizado a regulamentá-la no prazo de até **60 dias**.

**Vila Velha/ES, 23 de janeiro de 2026.**

**DEVA FERREIRA**

Vereador



Autenticar documento em <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3200390030003700350039003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
“Deus seja louvado”



## JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem como objetivo **proibir o acorrentamento contínuo ou permanente de cães e gatos no Município de Vila Velha**, prática que viola princípios básicos de bem-estar animal e configura, em muitos casos, **maus-tratos**, nos termos da legislação vigente.

Manter animais acorrentados de forma rotineira ou permanente compromete sua **liberdade de locomoção**, causa sofrimento físico e psicológico, podendo gerar ferimentos, estresse, agressividade, depressão, além de aumentar riscos à saúde pública. Tal conduta afronta o dever de cuidado e guarda responsável que deve ser observado por todo tutor.

A **Constituição Federal**, em seu artigo 225, §1º, inciso VII, impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de **proteger a fauna**, vedando práticas que submetam os animais à crueldade. No mesmo sentido, a **Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais)** tipifica como crime os atos de abuso e maus-tratos contra animais, reforçando a necessidade de políticas públicas preventivas.

Diversos municípios e estados brasileiros já avançaram na regulamentação do tema, reconhecendo que o acorrentamento contínuo não pode ser considerado forma aceitável de contenção animal, salvo em situações **excepcionais, temporárias e justificadas**, devidamente delimitadas em lei.

O presente Projeto de Lei não impede a guarda de animais em residências, tampouco inviabiliza a segurança dos tutores, mas estabelece **critérios mínimos de dignidade, bem-estar e proteção**, permitindo apenas a contenção temporária, desde que observadas condições adequadas de abrigo, alimentação, água potável e espaço para movimentação.





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
*"Deus seja louvado"*



Assim, esta iniciativa busca alinhar o Município de Vila Velha às **boas práticas de proteção animal**, fortalecendo a política municipal de bem-estar animal, promovendo a educação quanto à guarda responsável e reafirmando o compromisso do Poder Público com a dignidade dos animais e a saúde coletiva.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente propositura.

**DEVA FERREIRA**

Vereador



Autenticar documento em <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3200390030003700350039003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200390030003700350039003A005000

Assinado eletronicamente por **VEREADOR DEVANIR FERREIRA** em 23/01/2026 16:28

Checksum: **50B4B67C2640F508781804F01E470A490DA8A91F66CD071FCF7551F56DB7E7A4**



---

Autenticar documento em <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3200390030003700350039003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.